



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 23 fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.373

Recurso n.º 52.155 - PIS/DECUÇÃO - Exerc. 1986 e 1987

Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DACO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

"PIS-DEDUÇÃO-IR: A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda devido, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor que a devida".

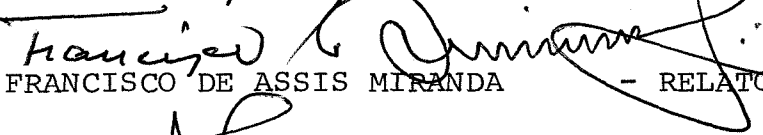
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DACO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1989.

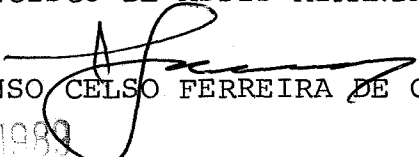

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13982-000.077/88-21

RECURSO Nº: 52.155

ACÓRDÃO Nº: 101-78.373

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DACO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DACO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de 1º grau, que indeferiu a Impugnação com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 29.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 06, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13982-000.076/88-68, onde a fiscalização apurou que o imposto de renda pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita caracterizada pela não emissão de nota fiscal na venda de tratores e equipamentos, através de financiamento agrícola em Banco, e bem assim pela não emissão e registro de nota fiscal de entrada de tratores destinados à revenda.

O recurso nº 93.500, constante do processo original, seguiu seus trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.311 de 22.02.89.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.373

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo original instaurado contra a mesma empresa.

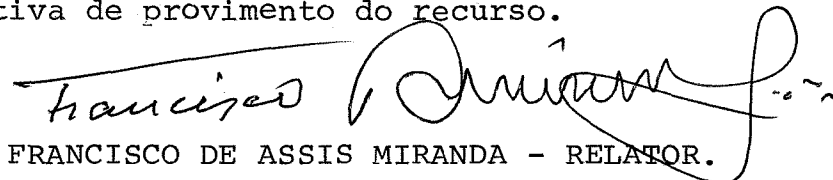
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício., e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por majorado o imposto.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, de acordo com os elementos que o compõe, que a postulante, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1986 e 1987, ao omitir receitas caracterizadas nos fatos acima apontados.

A irregularidade apontada no processo principal, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 93.500, interposto pela pessoa jurídica, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 101-78.311 de 22.02.89.

Nessas condições e considerando que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

